

PROCESSO Nº 086.257.2017-0

ACÓRDÃO Nº 0048/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA – ME

2ª Recorrente: MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA – ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE GOMES

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

CRÉDITO INEXISTENTE. ATINGIDO PELA DECADÊNCIA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETENÇÃO A MENOR. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *Considera-se Crédito Inexistente a utilização de créditos fiscais sem lastro documental.*

- *É alcançado pela decadência o crédito tributário que tem por objeto a diferença do ICMS ST retido a menor, cujo lançamento se efetivou após o prazo quinquenal delimitado pelo art. 150, §4º, do CTN, o que implicou a extinção de parte dos créditos constituídos.*

- *A responsabilidade do ICMS ST recai sobre o adquirente quando se verificar que as operações e prestações relativas a mercadorias a ele destinadas não apresentarem o devido recolhimento do tributo.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter a sentença monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001066/2017-00, lavrado em 02/5/2017, contra a empresa MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA., inscrição estadual nº 16.177.896-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 64.091,76 (sessenta e quatro mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 32.045,88 (trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 38, IV, 41, §12 e art. 408, todos do RICMS/PB, e R\$ 32.045,88 (trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, ‘c’. da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 129.976,58 (cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 28 de janeiro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMAA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 086.257.2017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA – ME

2ª Recorrente: MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA – ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE GOMES

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

CRÉDITO INEXISTENTE. ATINGIDO PELA DECADÊNCIA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETENÇÃO A MENOR. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *Considera-se Crédito Inexistente a utilização de créditos fiscais sem lastro documental.*

- *É alcançado pela decadência o crédito tributário que tem por objeto a diferença do ICMS ST retido a menor, cujo lançamento se efetivou após o prazo quinquenal delimitado pelo art. 150, §4º, do CTN, o que implicou a extinção de parte dos créditos constituídos.*

- *A responsabilidade do ICMS ST recai sobre o adquirente quando se verificar que as operações e prestações relativas a mercadorias a ele destinadas não apresentarem o devido recolhimento do tributo.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001066/2017-00, a lavrado em 02/05/2017, contra a empresa MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA - ME., inscrição estadual nº 16.177.896-8, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/1/2012 a 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) do ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITO INEXISTENTE NO MÊS DE MARÇO DE 2012, RESULTANDO NO ICMS A RECOLHER NO MÊS DE MAIO DE 2012, APÓS RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS DO EXERCÍCIO DE 2012. CONFORME PLANILHA ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição

Tributária, tendo em vista o sujeito passivo contrariando dispositivos legais, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO EM RAZÃO DE TER INFRINGIDO O ART. 395, §8º C/C 390 DO REGULAMENTO DO ICMS.

Foram dados como infringidos: o art. 72, §1º, I, art. 73 c/c art. 77 e art. 38, IV, art.41, § 12º, art. 408, § único, art. 667, V, “c”, todos do RICMS/PB, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, V, “c” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 194.068,34 (cento e noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), composto de R\$ 97.034,17 (noventa e sete mil, trinta e quatro reais e dezessete centavos), de ICMS, e R\$ 97.034,17 (noventa e sete mil, trinta e quatro reais e dezessete centavos), de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, pessoalmente, às fls. 5, 28/06/2017, a autuada apresentou Reclamação, em 28/07/2017 (fls. 59/82), alegando, em síntese, que:

- (i) Os lançamentos relativos aos períodos anteriores a 28/02/2012, foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- (ii) A empresa não utiliza transportes de cargas de terceiros, portanto, não paga frete, pois os veículos são de sua propriedade ou são arrendados diretamente aos seus proprietários, dessa forma, não há que se falar em recolhimento a menor do ICMS;
- (iii) A empresa nunca efetuou transportes no veículo com placas OFD 5115, tendo em vista tratar-se de uma motocicleta Honda CG 125 Titan ESD, ano 2012/2012.

Ao final, pugnou pelo acolhimento integral da impugnação apresentada.

Colacionou aos autos Contrato de Arrendamento de Veículos de Carga às fls. 32/43.

Sem informação de antecedentes fiscais (Termo – fl. 44), os autos foram conclusos (fl. 45), e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fls. 47 a 56), conforme ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO INEXISTENTE. ATINGIDO PELA DECADÊNCIA. ICMS – SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Crédito de ICMS sem aparo documental implica falta de recolhimento do imposto estadual – entretanto, uma vez constatada a decadência, os valores devem ser elididos do libelo basilar.

- A responsabilidade do ICMS ST recai sobre o adquirente quando se verificar que as operações e prestações relativas a mercadorias a ele destinadas não apresentarem o devido recolhimento do tributo.

- É alcançado pela decadência o crédito tributário que tem por objeto a diferença do ICMS ST retido a menor, cujo lançamento se efetivou após o prazo quinquenal delimitado pelo art. 150, §4º, do CTN, o que implicou a extinção de parte dos créditos constituídos.
- Denegado pedido de dilação de prazo, porquanto o prazo para apresentação da defesa é peremptório (art. 67 da Lei nº 10.094/2013) e o deslinde da contenda resume-se na simples comprovação de que a impugnante recolhera o ICMS ST referente às prestações de serviços de transporte realizados por terceiros, por conta do destinatário, em decorrência da circulação de mercadorias endereçadas à autuada e submetidas a essa sistemática de tributação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 64.091,76 (sessenta e quatro mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 32.045,88 (trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de ICMS, e R\$ 32.045,88 (trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de multa por infração.

Havendo interposição de recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13 e cientificado via postal – AR da decisão de primeira instância (fl. 59), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 22/03/2019, oportunidade em que reiterou as razões apresentadas na impugnação administrativa, reforçando que todos os fatos geradores anteriores a 28/06/2012 foram atingidos pela decadência, uma vez que o recolhimento do ICMS deve ser realizado no 15º dia do mês de junho de 2012, e não só até o mês de maio como decidiu a primeira instância.

Desta feita, informa que o valor total atingido pela decadência foi de R\$ 18.496,90 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), devendo este ser excluído do montante final dos cálculos da multa administrativa em comento, pelas razões expostas.

Ao final, requer a reforma da decisão de fls. 47/56, em face da ausência de fato gerador que sustente a autuação, uma vez que os veículos deste recorrente ou são próprios ou são arrendados, vide documentos anexados às fls. 32/43, nos termos do art. 4º, inciso VIII, do RICMS/PB.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001066/2017-00, lavrado em 02/05/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Ato contínuo, necessário se faz examinar o questionamento disposto no recurso voluntário, acerca da decadência dos fatos geradores relativos a junho de 2012, no que tange a acusação 2ª acusação de Falta de Recolhimento do ICMS – ST, retido a menor, acrescentando que todos os fatos geradores anteriores a 28/06/2012 foram atingidos pela decadência, uma vez que o recolhimento do ICMS deve ser realizado no 15º dia do mês de junho de 2012.

Não obstante, verifica-se que no libelo acusatório constam fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a maio de 2012, sendo, conforme bem pontuado pelo diligente julgador monocrático, a ciência do auto de infração por parte da autuada somente ocorreu em 28/06/2018, tornando-se imperioso que sejam trazidos à baila o art. 150, §4º do CTN e art. 22, §3º da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

LEI 10.094/2013

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no §4º do art. 150 do CTN aos casos de lançamento por homologação.

Logo, foi afastado da acusação, acertadamente pela instância prima, os fatos geradores de janeiro a maio de 2012. Por outro lado, os fatos geradores relativos a junho de 2012 devem ser mantidos pois, o prazo para pagamento do ICMS ST a eles relativo era o mês subsequente, no caso, julho, quando o instrumento acusatório já se encontrava aperfeiçoado com a ciência da autuada.

No mérito, trataremos das acusações de forma individualizada para melhor enfrentamento das matérias.

CRÉDITO INEXISTENTE

Nesta acusação a fiscalização autuou o contribuinte por utilizar crédito inexistente no mês de março de 2012, resultando no ICMS a recolher no mês de maio de 2012, após reconstituição da conta corrente do ICMS do exercício de 2012.

Com efeito, o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal.

A disciplina da utilização desse direito foi remetida à lei complementar pela própria Constituição Federal de 1988, conforme previsão no art. 155, II, §2º inciso XII, alínea “c”, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

c) disciplinar o regime de compensação do imposto.

Portanto, o direito ao crédito fiscal encontra-se assegurado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, porém seu exercício pressupõe o atendimento aos comandos normativos que regem o ICMS, o que é efetuado mediante Lei Estadual nº 6.379/96, instituidora do ICMS no Estado da Paraíba e o respectivo RICMS. O exercício desse direito somente se reputa regular mediante a prova da ocorrência do fato que, de acordo com a legislação de regência é assecuratório da legitimidade da apropriação.

Esta conduta constitui violação aos artigos 72, 73 e 77 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;

Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88;

(...)

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Os agentes fiscais, elaboraram o “Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS – Exercício de 2012” às fls. 17, no qual constataram que no Livro de Apuração do ICMS havia Crédito Inexistente de ICMS no mês de março de 2012 no valor de R\$ 6.511,00 e no mês de maio deste mesmo ano, débitos no valor de R\$ 4.284,00.

Assim, ao afastar (estornar) o Crédito Inexistente no valor de R\$ 6.511,00 lançado indevidamente pela autuada no Livro de Apuração do ICMS em março de 2012, sobreleva-se cenário no qual aquele débito de ICMS no mês de maio de 2012 não foi recolhido, o que resultou na falta de recolhimento do tributo.

Contudo, como bem analisado pela instância monocrática, o prazo para a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário referente a esse valor não recolhido, qual seja, o débito de R\$ 4.284,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais), que fora declarado no Livro de Apuração do ICMS, iniciou sua contagem no momento da ocorrência do fato gerador, maio de 2012, sendo que a ciência do Auto de Infração por parte da autuada somente ocorreu em 28/06/2017, o que implica o desmoronamento da acusação, face ao instituto da decadência, consoante art. 150, §4º do CTN, bem como, art. 22, §3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Desta forma, ratifico nos seus próprios fundamentos, os termos da decisão monocrática.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)

A segunda infração apresenta como dispositivos inobservados os arts. 38, IV, 41, §12 e art. 408, todos do RICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

§ 4º. Nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, o destinatário é solidariamente responsável com o remetente substituto pelo recolhimento do imposto relativo às operações e prestações subsequentes.

Art. 408. Os contribuintes que receberem mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a devida retenção, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do imposto no prazo fixado neste artigo, sujeitará o contribuinte à penalidade prevista na alínea “c” do inciso V do art. 667. (g. n.)

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, assim como ao adquirente de produtos sujeito a substituição tributária, a condição de responsável tributário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte.

Da interpretação dos enunciados normativos acima depreende-se que a responsabilidade do ICMS ST recai sobre o adquirente quando se verificar que as operações e prestações relativas às mercadorias, submetidas a essa sistemática de tributação, e a ele destinadas, não apresentarem o devido recolhimento do imposto.

Constam nos autos, o rol de notas fiscais da mercadoria “cimento”, cujo ICMS ST relativo aos serviços de frete não fora recolhido, bem como, detalhamento das placas dos veículos que efetuaram os referidos transportes das mercadorias às (fls. 06 a 10) dos autos.

Além disso, os auditores fiscais se preocuparam em apresentar Nota Explicativa às fls. 11, na qual foram bastante específicos nos procedimentos adotados para obtenção dos valores que foram apresentados na peça acusatória. Para tanto, se embasaram na Pauta Fiscal estabelecida pela Portaria nº 185-GSER e chegaram à base de cálculo, sobre a qual se aplicou a margem de valor agregado e, por fim, foi utilizada a alíquota interna do ICMS no Estado da Paraíba, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Verifica-se nos autos, que os agentes foram diligentes em consultar o Sistema ATF desta Secretaria com o intuito de levantar informações dos veículos que efetivamente se encontram na propriedade da empresa, inseridos às fls. 12 a 16, de modo a evitar que fosse cobrado ICMS sobre transportes realizados pela própria.

Ademais, após análise realizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, o julgador monocrático, confirmou que as notas fiscais denunciadas apresentaram a seguinte informação: *“contratação do frete por conta do destinatário”*, sendo que, no cenário em apreciação, o destinatário é a própria empresa atuada, que deveria ter recolhido os valores relativos as prestações de serviço.

De outro lado, a recorrente justifica que não utiliza transportes de cargas de terceiros, portanto não paga frete pois, os veículos são de sua propriedade ou são arrendados diretamente aos seus proprietários, apresentando para tanto, contratos de arrendamento mercantil de veículos de carga.

Todavia, analisando os documentos inseridos às fls. 32 a 43, verifica-se que apenas o veículo de Placa MNM 3167 (cuja placa constante no contrato de fls. 38 é **MNM317** – ou seja, faltando um número), guarda alguma correspondência com o suposto contrato de arrendamento apresentado. Quanto aos demais contratos, as placas não guardam nenhuma relação com àquelas constantes nas planilhas levantadas pela fiscalização.

Quanto a alegação da recorrente de que nunca efetuou transportes no veículo com placas OFD 5115, tendo em vista tratar-se de uma motocicleta Honda CG 125 Titan ESD, ano 2012/2012, tal alegação não merece prosperar pois, conforme bem pontuado pelo julgador monocrático, não consta esta placa, em nenhuma das planilhas elaboradas pela fiscalização.

Assim, diante dos fatos narrados, o crédito tributário resta constituído nos termos que seguem:

Descrição da Infração	Período FG	Auto de Infração		Valores Cancelados (R\$)		Valores Devidos	
		Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
Crédito Inexistente	mai/12	4.284,00	4.284,00	4.284,00	4.284,00	0	0
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	jan/12	7.744,68	7.744,68	7.744,68	7.744,68	0	0
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	fev/12	11.681,78	11.681,78	11.681,78	11.681,78	0	0
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	mar/12	12.414,48	12.414,48	12.414,48	12.414,48	0	0
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	abr/12	17.411,98	17.411,98	17.411,98	17.411,98	0	0
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	mai/12	11.451,37	11.451,37	11.451,37	11.451,37	0	0
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	jun/12	9.248,45	9.248,45	0	0	9.248,45	9.248,45
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	jul/12	1.948,16	1.948,16	0	0	1.948,16	1.948,16
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	ago/12	1.945,17	1.945,17	0	0	1.945,17	1.945,17
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	set/12	3.966,39	3.966,39	0	0	3.966,39	3.966,39
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	out/12	2.665,90	2.665,90	0	0	2.665,90	2.665,90
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	nov/12	1.777,27	1.777,27	0	0	1.777,27	1.777,27
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	nov/12	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	jan/13	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	fev/13	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	mar/13	1.777,27	1.777,27	0	0	1.777,27	1.777,27
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	abr/13	615,21	615,21	0	0	615,21	615,21
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	mai/13	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	jun/13	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	jul/13	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	ago/13	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	set/13	888,63	888,63	0	0	888,63	888,63
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	out/13	271,15	271,15	0	0	271,15	271,15
ICMS Substituição Tributária Retido a Menor (Operações Intere	abr/14	721,87	721,87	0	0	721,87	721,87
TOTAIS		97.034,17	97.034,17	64.988,29	64.988,29	32.045,88	32.045,88

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter a sentença monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001066/2017-00, lavrado em 02/5/2017, contra a empresa MAIS CIMENTÃO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CIMENTO LTDA., inscrição estadual nº 16.177.896-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 64.091,76 (sessenta e quatro mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 32.045,88 (trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 38, IV, 41, §12 e art. 408, todos do RICMS/PB, e R\$ 32.045,88 (trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, 'c'. da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 129.976,58 (cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 28 de janeiro de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

